



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098709-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, são agravados APARECIDA BERNARDES DA ROCHA DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098709-65.2025.8.26.0000

Agravante: Benedito Carlos de Oliveira

Agravados: Aparecida Bernardes da Rocha de Oliveira e João Batista de Oliveira

Comarca: São Paulo

V. 15143

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO
COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO
PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Não tem direito ao benefício da justiça gratuita a parte que possui condições econômicas suficientes para arcar com o ônus econômico da demanda.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão por meio da qual a Magistrada *a quo*, em ação de usucapião extraordinária, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante (p. 316).

Pugna o agravante pela reforma da decisão, sustentando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O agravante não comprovou insuficiência de recursos. Logo, não tem direito à assistência jurídica gratuita.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência de recursos.

De acordo com o extrato apresentado à página 289 da origem, o agravante possuía saldo de R\$ 139.985,55, em setembro de 2024, distribuído em conta corrente, poupança e aplicação junto ao Banco Bradesco, o que não se coaduna com a situação lamentada.

A declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal (ano-exercício 2024/ano-calendário 2023), por sua vez, foi apresentada de maneira incompleta perante o Juízo de origem (p. 289/290 dos autos de origem).

Ainda assim, é possível verificar que o agravante é proprietário de um imóvel e um veículo, além de ter recebido rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 9.818,86 e rendimentos como sócio titular de pessoa jurídica no valor de R\$ 8.981,33 (p. 290 da origem), totalizando R\$ 18.800,19 durante o ano e uma renda mensal equivalente a R\$ 1.566,68.

Essa renda mensal, somada aos proventos de aposentadoria que recebe do INSS, no valor de R\$ 3.224,00 por mês (p. 291 da origem), supera os 3 salários mínimos federais, que é o critério adotado pela Defensoria Pública para considerar como necessitada a pessoa natural, de acordo com a Deliberação CSDP nº 89 de 08 de agosto de 2008 atualizada.

Diante desse contexto, há evidências de que a situação financeira do agravante é diversa da alegada e que ele possui condições de arcar com o ônus econômico da demanda, sem prejuízo da própria subsistência.

A declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser ilidida por prova em sentido contrário, como acontece neste caso concreto.

Vale destacar julgados desta Colenda Câmara, que reforçam esse entendimento:

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERSÃO DO RECORRENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE, DE FATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201176-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/09/2021 – g.n.).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Inconformismo contra indeferimento da benesse legal. Decisão correta. **Insuficiência da mera declaração de pobreza** ou de exercer atividade autônoma. **Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade da agravante de se beneficiar da justiça gratuita, a qual não pode ser concedida por qualquer motivo.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108577-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2021 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão recorrida indeferiu a justiça gratuita à autora - Ausentes elementos objetivos suficientes que comprovem a situação de hipossuficiência da agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Inteligência do art. 99, §2º, do CPC - Mantida a decisão recorrida - Recurso desprovido, cassada liminar. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234026-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/06/2021 – g.n.).

Nessas condições, considerando que existem nos autos elementos que infirmam a presunção da hipossuficiência, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Considerando o resultado deste recurso, determino que o agravante comprove, na origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora